

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA.

PREGÃO ELETRÔNICO nº PE.PPSA.001/2018

MACIEL AUDITORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede localizada na Av. Paulista, nº 1009, sl. 1808, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.311-100, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 15.3 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas licitantes AUDILINK & CIA AUDITORES e STAFF AUDITORA E ASSESSORIA EPP, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor;
DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Trata-se de licitação, modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, tendo por objetivo a prestação de serviços regulares de auditoria externa para exercício fiscal trimestral e anual, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal – PPSA, objetivando a análise e avaliação das demonstrações contábeis trimestrais e anual, revisão dos procedimentos fiscais e tributários, revisão dos controles de estoques de petróleo e gás natural da União e avaliação dos procedimentos internos de controle, de contabilidade, patrimônio e de informática.

Em 05 de abril de 2018, após análise da documentação habilitatória, a licitante recorrida – MACIEL AUDITORES – foi declarada habilitada no certame pelo melhor lance no valor de R\$48.500,00. Tendo cumprido o Edital em sua integralidade e apresentado proposta mais vantajosa ao erário, finalidade máxima do processo administrativo.

Contudo, irrisignadas pela derrota, ainda que não possuindo qualquer razão para tal, as licitantes AUDILINK e STAFF apresentaram recurso administrativo, argumentando que os atestados de qualificação técnica da licitante vencedora não se adequam ao presente certame.

Ora, à tal alegação não assiste qualquer razão.

A qualificação técnica requerida no certame é objetivamente tratada através do item 13.3.3.1 do Edital, que define a necessidade de (1) apresentação de atestado OU declaração, (2) emitido por pessoa jurídica de direito público OU privado que comprove (3) aptidão de auditoria em empresa de exploração e comercialização de óleo bruto, gás natural, etc. Veja:

13.3.3.1 Documentos relativos à Qualificação Técnica da Proponente:

- a) Atestado ou declaração emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a:
- a1) Aptidão da empresa participante para desempenho DA ATIVIDADE DE auditoria externa em empresas de exploração e produção de petróleo, que EXECUTEM ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO de óleo bruto de petróleo, gás natural biocombustíveis e derivados no Brasil; ou
 - a2) Experiência profissional dos sócios da proponente nas atividades de auditoria externa em empresas de exploração e produção de petróleo, que executem a atividade de comercialização de óleo bruto de petróleo, gás natural, biocombustíveis e derivados no Brasil;

Ocorre que, a licitante vencedora – MACIEL – apresentou 12 (onze) atestados capazes de comprovar sua expertise em auditoria externa, sendo em sua maioria em companhias de gás natural, além de auditoria em consórcios responsáveis por 6 blocos de exploração, assim como requerido no item apontado acima. Veja a discriminação de cada documento:

CODEMIG (Cia de Desenvolvimento Econômico de MG)
SCGÁS (Cia de Gás de SC)
SEBRAE e GARANTINORTE (Sociedade de Garantia de Crédito)
ALGÁS (Gás de Alagoas S.A.)
CIGÁS (Companhia de Gás do Amazonas)
BAHIAGÁS (Companhia de Gás da Bahia)
PBGÁS (Companhia Paraibana de Gás)
COPERGÁS (Companhia Pernambucana de Gás)
POTIGÁS (Companhia Potiguar de Gás)
BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento)
CASA DA MOEDA
FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos)

Por todos os atestados apresentados pela licitante vencedora, está clara a comprovação da capacidade técnica desta para cumprir o objeto do presente certame.

Contudo, o que se percebe através dos recursos apresentados pelas empresas não habilitadas é a clara tentativa de macular a imagem da vencedora, através de argumentos sem qualquer fundamento, que nada acrescentam ao certame, tratando de mero jogo de semântica.

O item apontado como se houvesse sido infringido, sempre exigiu a comprovação de experiência em empresas "que executem atividade de comercialização", complementando a informação com o passível de comercialização, ou seja: (1) óleo bruto de petróleo, (2) gás natural biocombustível e (3) derivados.

Perceba que a atividade a ser comprovada está no SINGULAR, trata-se apenas da ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, vindo em seguida os bens passíveis de serem comercializados, de forma a se complementarem. Os quais, inclusive, são produtos complementares, possuindo a mesma procedência um ao outro.

De forma alguma se está exigindo a comprovação individual de cada um dos itens apontados, como possíveis de comercialização, mas apenas a experiência em empresas com atividade de comercialização.

A clareza do know how da licitante MACIEL, vencedora do processo licitatório, é tangível e qualquer desconsideração dos atestados apresentados apenas prejudicaria ao erário, ao depreciar empresa com total capacidade para cumprir o objeto a ser contratado e com a proposta mais vantajosa, o que, é a finalidade do processo administrativo.

Assim como, escrutinando especialmente ao atestado emitido pela empresa CODEMIG, particularizado em um dos recursos apresentados, reforçar-se a TOTAL adequação ao presente certame, conquanto que, como o próprio Objeto do Atestado certifica, os serviços foram executados individualmente para cada empresa do Consórcio, através dos blocos SF-T-132, SF-T-114, SF-T-104, SF-T-120, SF-T-127 e REC-T-163.

O Escopo do Serviço, reforça-se é de "trabalhos de auditoria de cada um dos blocos (...) contemplando cada um dos Blocos Consorciados".

Inclusive, a emissora CODEMIG consta no "Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis", presente em diversos blocos e rodadas na Fase de Exploração (Quadro 2.1), junto a outros concessionários como: Petrobras, Cisco Oil and Gas e Petra Energia.

Ora, a empresa emissora do atestado descreve perfeitamente o escopo do serviço realizado nos blocos, além de constar em Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível de 2017, documento oficial emitido com listagem de todas as concessionárias participantes. NÃO HÁ qualquer argumento passível para desconsiderar Atestado com tão perfeito encaixe aos moldes do certame em comento.

Qualquer entendimento diverso a este caracterizaria imprudente excesso de formalismo, assim como, desprezo aos preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Nesse interim, importante lembrar que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, sendo limitada a necessidade de comprovação apenas a atividade de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Como podemos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Neste passo, necessário reforçar que, nos termos do art. 30, os atestados não precisam demonstrar *ipsis litteris* a execução das atividades descritas no Edital, nem mesmo a semelhança a todas as atividades a serem desenvolvidas, mas sim, a execução de atividade semelhante à da atividade preponderante, descrita no objeto editalício.

A lei solicita a semelhança, pois dificilmente dois entes públicos necessitarão de serviços absolutamente iguais. O serviço realizado a um ente administrativo pode incluir mais itens que a outra ou requerer atuação apenas semelhante (revisar ao invés de confeccionar, por exemplo).

Tendo este conceito em mente, verifica-se que os atestados apresentados pela recorrida, vencedora do certame, são aptos a comprovar sua expertise em auditoria externa para empresa de petróleo e gás natural, com análise e avaliação das demonstrações contábeis, revisão dos procedimentos fiscais e tributários, revisão dos controles de estoques e avaliação dos procedimentos internos de controle, de contabilidade, patrimônio e de informática, abarcando plenamente a necessidade dessa Administração.

Desse modo, absurda a alegação exposta nos recursos das licitantes AUDILINK e STAFF, os quais não devem ser acolhidos.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, forte das razões de fato e de direito apresentadas, requer o não provimento dos recursos interpostos pelas licitantes AUDILINK E STAFF.

De Porto Alegre/RS para Rio de Janeiro/RJ, 12 de abril de 2018.

MACIEL AUDITORES S/S
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

Fechar